



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12267.000186/2007-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.353 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria Obrigação Principal - Vale-transporte pago em pecúnia
Recorrente EXECUTIVE SERVICE SEG. E VIG. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF nº 89.

Dada a natureza indenizatória do vale-transporte, não incide contribuição social previdenciária, nem contribuições destinadas a terceiros, sobre os valores pagos a esse título aos segurados empregados, mesmo que em pecúnia.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

(Assinado digitalmente)

CLEBERSON ALEX FRIESS - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Manoel Coelho Arruda Júnior e Theodoro Vicente Agostinho.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I (DRJ/RJOI), por meio do Acórdão nº 12-18.184, cujo dispositivo tratou de considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa desse Acórdão (fls. 373/383):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2007

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA. INCIDÊNCIA.

I - Tratando-se de parcela cuja não-incidência esteja condicionada ao cumprimento de requisitos previstos na legislação previdenciária, o pagamento em desacordo com a legislação de regência se sujeita à tributação.

II - As convenções entre particulares que façam leis entre as partes, não podem se opor à Fazenda Pública.

2. Conforme se extrai do relatório fiscal, às fls. 117/127, o processo administrativo é composto pelo auto de infração (AI) nº 37.108.524-1 (obrigação principal), referente às contribuições previdenciárias dos segurados empregados, patronais e às contribuições destinadas a outras entidades (FPAS 515, Terceiros 0115).

2.1 A acusação fiscal aponta como fato gerador o pagamento de salário-utilidade pelo fornecimento de vale transporte em dinheiro, no período de 01/2004 a 03/2007, nestes termos:

(...)

4.1 A empresa efetuou o pagamento das remunerações a seus empregados de acordo com a folha de pagamento, mas não incluiu na base de cálculo da previdência social os valores de salário-utilidade pelo fornecimento de vale-transporte pago em dinheiro. (...)

3. Cientificado pessoalmente da autuação em 27/8/2007, às fls. 5, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 197/207).

4. No que diz respeito ao teor da impugnação, peço vênha para reproduzir as palavras do relator "a quo", pois bem sintetizam os argumentos deduzidos na petição (fls. 377):

DA IMPUGNAÇÃO

2. A interessada manifestou-se às fls. 97/102, trazendo as alegações a seguir, reproduzidas em síntese que:

2.1. O pagamento do vale-transporte em dinheiro, no específico caso da impugnante, encontra amplo respaldo legal, mormente nas convenções coletivas de trabalho fixadas com a categoria, razão pela qual tais parcelas não se enquadram no conceito de salário-utilidade;

2.2. a lei é clara em dispor que tais parcelas, enquanto meros ressarcimentos de despesas com o transporte, não integram o salário, na concepção da legislação trabalhista. Isso porque, sua natureza, longe de ser remuneratória, é indenizatória;

2.3. enquanto o vale-transporte constitui um gasto para o trabalho, devidamente ressarcido, o salário é um ganho pelo trabalho, uma contraprestação contratual;

2.4. destarte, a lei reconhece que o vale-transporte, enquanto mero ressarcimento do gasto do trabalhador para se locomover até o empregador, não possui natureza salarial;

2.5. a recorrente, ao efetuar os pagamentos em dinheiro, não desrespeitou qualquer dispositivo legal. Muito pelo contrário: agiu em perfeita harmonia com as Convenções Coletivas de Trabalho da categoria da Empresa, conforme se pode ver pelo texto das normas de 2004 a 2007, em anexo;

2.6. nem se argumente em favor da vedação ao pagamento em dinheiro, contida no art. 5º do Decreto nº 95.247/1987. Tal diploma não merece ser aplicado à Recorrente, tendo em vista o acordo entre as categorias no sentido de permitir o pagamento em dinheiro;

2.7. ademais, tendo o Decreto criado vedação nova, não contida na lei nº 7.418/1985, entende-se que foi extrapolado seu poder regulamentar, em detrimento das convenções coletivas;

2.8. requer a nulidade do crédito consubstanciado na presente NFLD, tendo em vista a inocorrência de fato gerador das contribuições previdenciárias ora lançadas, uma vez que o pagamento em dinheiro dos vales-transporte encontra respaldo nas convenções coletivas de trabalho da categoria, não compondo tais valores o conceito de salário-de-contribuição, por ser medida de Direito e Justiça.

5. Intimada em 19/6/2008, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 385/393, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 17/7/2008, em que repete os mesmos argumentos expendidos em sua impugnação e requer a reforma do Acórdão nº 12-18.184 (fls. 403/415).

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

7. Uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele tomo conhecimento.

MÉRITO

8. A matéria dos autos encontra-se sumulada neste Colegiado. Reproduzo o enunciado da Súmula 89:

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

9. Firmou-se a jurisprudência administrativa no sentido de que a natureza indenizatória do vale-transporte não se altera pelo só fato de ser pago em pecúnia pelo empregador, concluindo, desse modo, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba.

10. O caráter indenizatório dessa parcela, inclusive quando do seu pagamento em dinheiro, é ainda corroborado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme decidido no Recurso Extraordinário (RE) 478.410/SP, bem como pelo enunciado da Súmula 60 da Advocacia-Geral da União (AGU).

11. Quanto às contribuições apuradas pela fiscalização e devidas a terceiros, assim compreendidas outras entidades e fundos, decorrente do lançamento reflexo em relação às contribuições previdenciárias, o seu destino não é diferente, pois a base é a mesma sobre a qual incidem as contribuições previdenciárias, calculada sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados.

12. Importa registrar que o entendimento sumulado é de observância obrigatória pelos conselheiros, a teor do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

13. Desta feita, assiste razão à recorrente, de modo que é integralmente improcedente o crédito tributário constituído por meio do AI nº 37.108.524-1.

Processo nº 12267.000186/2007-30
Acórdão n.º **2301-004.353**

S2-C3T1
Fl. 423

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por **CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess